



QUALIS
A2



AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PALMAS/TO¹

URGENT PROTECTIVE MEASURES AS AN INSTRUMENT FOR PROTECTING WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE IN PALMAS, TOCANTINS

José Francisco da Silva FILHO²

Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

E-mail: macrocb@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0004-9875-6961>

Nayana Guimarães Souza de Oliveira Poreli BUENO³

Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

E-mail: nayana.gs@unitins.br

ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-9796-2844>

167

RESUMO

O artigo analisa a efetividade social das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha como instrumento de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, com enfoque no município de Palmas/TO e no período de 2020 a 2025. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com apoio em dados quantitativos secundários, por meio de revisão bibliográfica e análise documental de legislação, jurisprudência, relatórios institucionais e estatísticas públicas. Discute-se a violência de gênero como violação de direitos humanos, a natureza jurídica das medidas protetivas, os desafios de implementação e fiscalização e a importância da rede local de proteção. Conclui-se que as medidas protetivas constituem mecanismo indispensável de proteção imediata, mas sua efetividade social depende de resposta rápida, fiscalização contínua, integração interinstitucional, apoio psicossocial e produção pública de dados locais.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas protetivas. Violência doméstica. Efetividade social. Palmas.

¹ COMO CITAR: (ABNT): FILHO, J. F. S.; BUENO, N. G. S. O. P. As Medidas Protetivas de Urgência como Instrumento de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica em Palmas/TO. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Junho de 2026 - Ed. 75. VOL. 02. Págs. 167-184. Disponível: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: __/__/__.

² Universidade Estadual do Tocantins (unitins). E-mail: macrocb@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-9875-6961>.

³ Universidade Estadual do Tocantins (Unitins). E-mail: nayana.gs@unitins.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9796-2844>.

ABSTRACT

This article analyzes the social effectiveness of urgent protective measures established by the Maria da Penha Law as an instrument for protecting women in situations of domestic and family violence, focusing on the municipality of Palmas, Tocantins, from 2020 to 2025. The study adopts a qualitative approach, supported by secondary quantitative data, through bibliographic review and documentary analysis of legislation, case law, institutional reports and public statistics. It discusses gender-based violence as a human rights violation, the legal nature of protective measures, implementation and monitoring challenges, and the importance of the local protection network. The study concludes that protective measures are indispensable mechanisms for immediate protection, but their social effectiveness depends on rapid response, continuous monitoring, interinstitutional coordination, psychosocial support and the public production of local data.

Keywords: Maria da Penha Law. Protective measures. Domestic violence. Social effectiveness. Palmas.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil. Embora a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, tenha consolidado um marco jurídico de prevenção, proteção, assistência e responsabilização, a permanência de altos índices de agressões, ameaças, feminicídios e violações psicológicas demonstra que a existência formal da norma não é suficiente para assegurar, por si só, a proteção concreta das mulheres em situação de risco. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência assumem centralidade, pois representam a intervenção jurídica imediata destinada a interromper o ciclo de violência, afastar o agressor, proteger a integridade física e psicológica da vítima e acionar a rede de atendimento.

O problema que orienta este estudo consiste na seguinte questão: de que maneira a aplicação e a fiscalização das medidas protetivas de urgência no município de Palmas/TO, entre 2020 e 2025, têm garantido efetivamente a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar? A pergunta exige distinguir eficácia jurídica e efetividade social. A eficácia refere-se à aptidão normativa para produzir efeitos jurídicos; a efetividade social, por sua vez, diz respeito aos resultados concretos obtidos na realidade social para a qual a norma foi criada (Barcellos, 2022).

Assim, uma medida protetiva pode ser juridicamente válida e regularmente concedida, mas socialmente insuficiente se não for cumprida, monitorada, acompanhada e articulada a serviços de assistência.

No presente estudo, o objetivo geral consiste em analisar a efetividade social das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha como instrumento de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Palmas/TO. Como objetivos específicos, busca-se examinar o arcabouço jurídico das medidas protetivas e seu procedimento de aplicação; identificar desafios de implementação e fiscalização no contexto local; e avaliar, a partir de dados públicos e literatura especializada, lacunas e possibilidades de aprimoramento da política de proteção.

A justificativa acadêmica, jurídica e social do estudo está na necessidade de compreender se o principal instrumento de proteção imediata criado pela Lei Maria da Penha consegue produzir efeitos concretos na segurança das mulheres. Do ponto de vista acadêmico, o tema contribui para o debate sobre efetividade normativa, violência de gênero e políticas públicas. Do ponto de vista jurídico, permite analisar a atuação do Estado na proteção de direitos fundamentais como vida, segurança, liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. Do ponto de vista social, oferece subsídios para o fortalecimento da rede de proteção em Palmas/TO, especialmente em um período no qual o Poder Judiciário, órgãos de segurança pública e administração municipal passaram a adotar novas estratégias de monitoramento e atendimento às vítimas.

A hipótese de trabalho, preservada do projeto de pesquisa, é a de que as medidas protetivas de urgência representam avanço jurídico fundamental, mas sua efetividade social em Palmas/TO é parcial e condicionada por fatores como tempo de concessão, fiscalização do cumprimento, integração da rede de atendimento, disponibilidade de apoio psicossocial e barreiras culturais e institucionais que dificultam a denúncia, a continuidade da proteção e a autonomia da vítima. Essa hipótese não significa negar a importância das medidas, mas reconhecer que a proteção exige mais do que decisão judicial: exige execução coordenada, presença institucional e acompanhamento permanente.

METODOLOGIA

A pesquisa adota o método dedutivo, partindo da análise geral da violência doméstica, da Lei Maria da Penha e da jurisprudência dos tribunais superiores para examinar, em seguida, desafios específicos relacionados à aplicação das medidas

protetivas no município de Palmas/TO. Quanto aos procedimentos técnicos, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica considera obras e artigos científicos sobre violência de gênero, Lei Maria da Penha, medidas protetivas, efetividade e atuação multidisciplinar. A pesquisa documental utiliza legislação, decisões judiciais, notícias institucionais e relatórios públicos de órgãos como Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Tocantins, DataSenado, Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Prefeitura de Palmas.

A abordagem é predominantemente qualitativa, pois busca interpretar criticamente normas, decisões e práticas institucionais. Utiliza-se, contudo, apoio quantitativo secundário, com dados extraídos de fontes públicas, especialmente aqueles referentes ao conhecimento da Lei Maria da Penha no Tocantins, percepção de proteção legal, concessão de medidas protetivas e indicadores nacionais de violência contra mulheres. Não foram produzidos dados primários, nem realizadas entrevistas com vítimas ou agentes públicos, razão pela qual as conclusões sobre Palmas/TO são formuladas como análise documental e crítica, e não como avaliação empírica direta baseada em banco municipal próprio.

Essa delimitação metodológica é importante para evitar extrapolações. Nas fontes públicas consultadas, identificaram-se dados estaduais e nacionais relevantes, além de informações institucionais sobre Palmas, como a implantação da Patrulha Maria da Penha municipal em 2025. Entretanto, não se localizou uma série pública municipal consolidada, referente a 2020-2025, que permitisse comparar anualmente número de medidas concedidas em Palmas, índice de descumprimento, reincidência do agressor, tempo médio de atendimento, acompanhamento psicossocial e desfecho dos casos. Por isso, o artigo enfatiza a necessidade de produção, integração e publicidade desses dados como condição de aperfeiçoamento da política pública.

Violência Doméstica, Gênero e Direitos Humanos

A violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser compreendida como fenômeno social, histórico e jurídico, e não apenas como conflito privado. Saffioti (2015, p. 37; 47) demonstra que a violência de gênero está vinculada à estrutura patriarcal que hierarquiza papéis sociais, atribui autoridade ao homem e naturaliza práticas de controle sobre o corpo, a liberdade e a vida das mulheres. Essa perspectiva permite compreender que a agressão doméstica raramente é episódio isolado; em geral, integra ciclos de ameaça, humilhação, dependência econômica, manipulação emocional e controle social.

Carmen Hein de Campos (2006, p. 410-412) observa que, antes da Lei Maria da Penha, a resposta estatal à violência doméstica era frequentemente marcada pela banalização dos fatos, sobretudo quando os casos eram tratados pela lógica dos Juizados Especiais Criminais. A aplicação de penas alternativas e a compreensão da agressão como infração de menor potencial ofensivo contribuíam para a percepção de impunidade e para a permanência da vítima em situação de risco. A Lei Maria da Penha rompeu com esse paradigma ao reconhecer a violência doméstica e familiar como violação de direitos humanos e ao exigir resposta estatal específica.

Barsted (2011, p. 16-29) destaca que a Lei Maria da Penha resultou de processo de advocacy feminista e de pressão internacional, especialmente após a responsabilização do Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos no caso Maria da Penha Maia Fernandes (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001). Assim, a lei não é apenas diploma penal; ela incorpora a perspectiva de gênero, prevê medidas integradas de prevenção, assistência e proteção, e afirma o dever estatal de enfrentar a violência doméstica por meio de políticas públicas. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao tratar da ADC 19, reforçou essa compreensão ao afirmar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e sua compatibilidade com obrigações internacionais assumidas pelo Brasil para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Brasil, 2023).

O caráter de direitos humanos também aparece no art. 6º da Lei nº 11.340/2006, segundo o qual “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (Brasil, 2006). Essa formulação desloca a análise do âmbito estritamente privado para o espaço da responsabilidade pública. A agressão praticada no lar não é assunto doméstico no sentido de ser invisível ao Estado; é violação que atinge a dignidade, a liberdade, a saúde física e mental, a igualdade e a cidadania da mulher.

No Tocantins, a Pesquisa Estadual de Violência contra a Mulher do DataSenado evidencia a persistência do problema e a necessidade de políticas de informação. Segundo o relatório, 75% das mulheres tocantinenses afirmaram que uma amiga, familiar ou conhecida já sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar. O mesmo levantamento indicou que 65% das mulheres do Tocantins declararam conhecer pouco a Lei Maria da Penha e 10% afirmaram não conhecer nada; quanto à percepção de proteção, 36% responderam que a lei protege as mulheres, 43% que protege em parte e 20% que não protege (Datsenado, 2024, p. 5-8). Esses dados sugerem que a efetividade da norma depende também de educação em direitos,

acesso à informação e confiança institucional. Para melhor compreensão dos dados, elaborou-se a seguinte tabela:

Tabela 1: Indicadores selecionados sobre conhecimento e percepção da Lei Maria da Penha no Tocantins.

Indicador	Resultado no Tocantins
Mulheres que conhecem muito a Lei Maria da Penha	25%
Mulheres que conhecem pouco a Lei Maria da Penha	65%
Mulheres que não conhecem nada a Lei Maria da Penha	10%
Mulheres que consideram que a lei protege	36%
Mulheres que consideram que a lei protege em parte	43%
Mulheres que consideram que a lei não protege	20%
Mulheres que afirmam conhecer pouco sobre medida protetiva	68%

Fonte: Elaborada a partir de dados do DataSenado, 2024.

Os dados indicam uma tensão relevante: a Lei Maria da Penha é amplamente reconhecida como marco jurídico, mas parte expressiva das mulheres não conhece suficientemente seu funcionamento ou duvida de sua capacidade de proteção plena. Essa tensão reforça a hipótese de efetividade parcial. A medida protetiva, para cumprir sua finalidade, precisa ser conhecida, acessível, rapidamente concedida, fiscalizada e acompanhada por serviços de apoio.

Lei Maria da Penha e Medidas Protetivas de Urgência

A Lei nº 11.340/2006 estruturou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, definindo cinco formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Entre seus instrumentos centrais estão as medidas protetivas de urgência, disciplinadas principalmente nos arts. 18 a 24. Elas podem impor obrigações ao agressor, como afastamento do lar, proibição de aproximação e contato, suspensão de porte de arma, restrição de visitas e prestação de alimentos provisionais, bem como assegurar medidas de proteção à vítima, como encaminhamento a programas oficiais, recondução ao domicílio após afastamento do agressor, proteção patrimonial e acompanhamento por serviços especializados (Brasil, 2006).

Maria Berenice Dias (2012, p. 199) sustenta que as medidas protetivas constituem o principal instrumento de proteção imediata previsto na Lei Maria da Penha, pois permitem atuação rápida do Estado para interromper a violência antes que ela se agrave. Essa compreensão aproxima as medidas de uma tutela satisfativa e autônoma, voltada à proteção da vítima, e não apenas à preservação de um futuro

processo penal. A proteção é a finalidade imediata; o processo, quando existente, é consequência institucional posterior.

A doutrina, contudo, não foi sempre uniforme quanto à natureza jurídica das medidas protetivas. Cunha e Pinto (2012, *apud* Cavalcante, 2014, p. 117) apontavam a sua natureza cautelar e a necessidade de observar regras processuais vinculadas a uma ação principal. Essa divergência demonstra que a interpretação das medidas protetivas evoluiu ao longo dos anos, acompanhando a prática institucional, a jurisprudência e alterações legislativas. A discussão é relevante porque, se as medidas forem vistas apenas como cautelares dependentes de processo principal, sua proteção pode ser indevidamente limitada; se forem entendidas como tutela autônoma de direitos fundamentais, a proteção pode durar enquanto permanecer a situação de risco.

A Lei nº 14.550/2023 reforçou a autonomia protetiva ao alterar a Lei Maria da Penha e estabelecer que as medidas protetivas de urgência serão concedidas “independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência” (Brasil, 2023). Trata-se de alteração de grande relevância, pois impede que a ausência imediata de procedimento criminal formal inviabilize a proteção quando houver risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da mulher (Brasil, 2023).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou essa orientação no Tema 1249, julgado pela Terceira Seção em 13 de novembro de 2024. O STJ fixou que as medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória; que sua vigência não se subordina à existência atual ou futura de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal; que sua duração se vincula à persistência da situação de risco; e que eventual arquivamento de inquérito, absolvição ou extinção de punibilidade não acarreta necessariamente a extinção da medida (Brasil, 2024). Esse entendimento é decisivo para a compreensão do tema, pois afirma que o centro da análise deve ser a proteção da mulher e não a formalidade processual. A partir desse histórico, portanto, é possível resumir abaixo os principais marcos da evolução normativa e jurisprudencial para a compreensão das medidas protetivas de urgência.

Tabela 2: Evolução normativa e jurisprudencial relevante para as medidas protetivas.

Marco	Conteúdo central	Relevância para a efetividade social
Lei nº 11.340/2006	Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e disciplina medidas protetivas de urgência	Institui resposta estatal específica e proteção imediata à vítima
ADC 19/STF	Confirma a constitucionalidade de dispositivos da Lei Maria da Penha	Reforça a legitimidade constitucional da proteção diferenciada às mulheres
Lei nº 14.550/2023	Afirma a concessão das medidas independentemente de tipificação penal, ação judicial, inquérito ou boletim	Reduz obstáculos formais e amplia a tutela diante do risco
Tema 1249/STJ	Define as medidas como tutela inibitória, autônoma e sem prazo predeterminado quando persistir o risco	Orienta aplicação judicial centrada na segurança da vítima

Fonte: Elaboração dos autores a partir de Brasil (2006; 2023, 2024).

A efetividade social das medidas protetivas depende, portanto, de uma leitura orientada pela prevenção. O Estado não deve esperar a consumação de lesões graves para agir; deve intervir diante do risco. Essa lógica é compatível com o caráter preventivo da Lei Maria da Penha e com o dever de diligência reforçada em matéria de violência contra mulheres.

Efetividade Social: Concessão, Fiscalização e Rede de Proteção

No plano nacional, o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública registrou crescimento expressivo de diversas formas de violência contra mulheres em 2024. Conforme síntese publicada pela Agência Patrícia Galvão com base no Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o país registrou aumento de ameaças, lesões corporais dolosas em contexto de violência doméstica e solicitações de medidas protetivas, além de patamar elevado de feminicídios (Agência Patrícia Galvão, 2025). Esses dados não substituem estatísticas locais, mas demonstram que a demanda por proteção não é residual; ela integra um quadro nacional persistente.

Tendo em vista esse cenário, é certo que a efetividade social das medidas protetivas envolve três dimensões complementares: acesso, execução e acompanhamento. O acesso diz respeito à possibilidade de a mulher conhecer seus direitos, procurar atendimento, registrar a situação de violência e obter resposta institucional célere. A execução refere-se à concessão judicial da medida, comunicação ao agressor, cumprimento das determinações e atuação policial quando houver descumprimento. O acompanhamento envolve suporte psicológico,

assistência social, orientação jurídica, proteção patrimonial, articulação com serviços de saúde, acolhimento quando necessário e fortalecimento da autonomia da vítima.

No tocante à execução da lei Maria da Penha, Pasinato (2015, p. 534-536) destaca que os desafios não se esgotam na existência da norma, pois dependem da capacidade de implementação da rede de atendimento. Falhas de comunicação entre órgãos, ausência de capacitação, demora processual, insuficiência de serviços especializados e baixa fiscalização reduzem o potencial protetivo da lei. Esse diagnóstico dialoga diretamente com o problema do projeto de pesquisa: uma medida protetiva concedida tardiamente ou sem fiscalização sistemática pode produzir sensação formal de proteção, mas não segurança real.

Na mesma linha de raciocínio, Cavalcante (2014, p. 120-122) examina medidas como afastamento do lar, proibição de contato, suspensão de porte de armas e restrição de visitas, ressaltando que a utilidade prática desses instrumentos depende da avaliação concreta do risco e da capacidade de monitoramento. A imposição de distância mínima, por exemplo, só protege efetivamente se a vítima souber como acionar a rede em caso de aproximação indevida, se as autoridades responderem rapidamente ao chamado e se o descumprimento gerar consequência jurídica adequada. O mesmo se aplica à suspensão de porte de arma e à retirada de pertences, que exigem coordenação entre decisão judicial, força policial e assistência social.

Quanto ao acompanhamento das medidas tomadas com base na Lei Maria da Penha, Coimbra, Ricciardi e Levy (2018, p. 158; 165) chamam atenção para a importância das equipes multidisciplinares. A violência doméstica envolve dimensões jurídicas, emocionais, econômicas e familiares. Por isso, a atuação integrada de profissionais do direito, psicologia, serviço social, segurança pública e saúde é indispensável. A proteção não se resume a afastar o agressor; é necessário acolher a vítima, reduzir sua vulnerabilidade, orientar sobre direitos e evitar que a dependência econômica ou emocional favoreça a retomada do ciclo de violência.

A literatura interdisciplinar sobre violência e vulnerabilidade também reforça a necessidade de apoio psicossocial. Duarte, Osório e Silva Neto (2014, p. 43), ao estudarem violência contra pessoas idosas e apoio psicológico, concluem pela necessidade de políticas públicas de promoção da saúde mental das vítimas e prevenção das agressões. Embora o objeto do estudo desses autores seja a violência contra idosos, sua contribuição é pertinente para destacar que a violência contra grupos vulnerabilizados exige políticas públicas integradas e suporte psicológico, sem que se possa reduzir o problema à dimensão penal.

Assim, reafirma-se que a efetividade social das medidas previstas na Lei Maria da Penha depende de concatenação eficaz entre o acesso, a execução e o acompanhamento.

O Contexto de Palmas/TO e os Dados Disponíveis

Analisando o cenário do município de Palmas/TO, capital do Tocantins para compreender de que maneira a aplicação e a fiscalização das medidas protetivas de urgência têm garantido, entre 2020 e 2025, a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, tem-se uma atuação destacada do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) em relação à celeridade na concessão de medidas. Notícia do TJTO informou que o Estado foi apontado pelo Conselho Nacional de Justiça como o mais ágil do país na concessão de medidas protetivas para mulheres vítimas de violência, com tempo médio de um dia (TJTO, 2025). A informação é relevante porque a rapidez é elemento essencial. Em situações de violência doméstica, o tempo de resposta pode significar a diferença entre a interrupção do ciclo agressivo e a sua escalada.

Entretanto a celeridade na concessão não resolve o problema da efetividade social. A decisão judicial precisa ser executada, conhecida pela vítima, comunicada ao agressor e fiscalizada. Além disso, a mulher pode precisar de acolhimento, atendimento psicológico, orientação jurídica, apoio para retirada de pertences, inclusão em programas sociais e acompanhamento para reorganizar sua vida. A proteção jurídica imediata é condição necessária, mas não suficiente.

Em Palmas, a implantação da Patrulha Maria da Penha municipal, por meio do Decreto nº 2.678/2025, representa avanço institucional relevante. O ato do Município de Palmas prevê que a patrulha será coordenada pela Guarda Metropolitana de Palmas, com suporte da Secretaria Municipal da Mulher, articulação com a Casa da Mulher Brasileira, Secretaria Municipal de Ação Social e demais órgãos da rede. Isso inclui atendimento humanizado, capacitação contínua, ações preventivas e ostensivas, encaminhamento a serviços de assistência e integração com órgãos de segurança pública (Palmas, 2025).

Tabela 3: Elementos institucionais relevantes para a análise de Palmas/TO.

Elemento	Informação verificada	Relevância para a efetividade
Recorte territorial	Município de Palmas/TO	Permite analisar aplicação da lei em contexto local
Período de interesse	2020 a 2025	Abrange mudanças legislativas, jurisprudenciais e institucionais recentes
Celeridade judicial no Tocantins	TJTO informou tempo médio de um dia para concessão de medidas protetivas, conforme dado atribuído ao CNJ	Celeridade favorece proteção imediata
Patrulha Maria da Penha municipal	Decreto nº 2.678/2025 criou patrulha coordenada pela Guarda Metropolitana	Reforça fiscalização, acompanhamento e prevenção
Rede articulada	Secretaria Municipal da Mulher, Casa da Mulher Brasileira, assistência social, segurança pública e sistema de justiça	Integra proteção jurídica e suporte psicossocial
Lacuna de dados públicos municipais consolidados	Não se identificou série pública 2020-2025 com todos os indicadores de concessão, descumprimento e acompanhamento em Palmas	Limita avaliação empírica direta e indica necessidade de transparência ativa

Fonte: Elaborada a partir de TJTO (2025) e Palmas (2025).

A análise revela que há sinais institucionais positivos, como celeridade judicial e criação de patrulha especializada, mas a efetividade social somente pode ser avaliada de forma robusta com indicadores públicos integrados. A inexistência ou não localização pública de uma série municipal consolidada dificulta responder com precisão quantas medidas foram concedidas em Palmas entre 2020 e 2025 foram descumpridas, quantos agressores reincidiram, quantas vítimas receberam apoio psicológico e precisaram de acolhimento e qual foi o tempo médio entre pedido, decisão, intimação e fiscalização.

Essa lacuna não invalida a pesquisa; ao contrário, constitui resultado relevante. A ausência de dados transparentes impede que a sociedade, pesquisadores e gestores avaliem a efetividade das políticas de proteção com base em evidências. Se a política pública pretende reduzir riscos, precisa medir fluxos, gargalos e resultados. Sem dados, a avaliação tende a permanecer dependente de percepções, notícias institucionais isoladas e estatísticas estaduais ou nacionais que não captam a realidade municipal.

Desafios para a Efetivação das Medidas Protetivas em Palmas/TO

O primeiro desafio é o acesso à informação. O dado do DataSenado segundo o qual 68% das mulheres tocantinenses afirmam conhecer pouco sobre medida protetiva indica que muitas vítimas podem não reconhecer a proteção disponível ou não saber como solicitá-la (DataSenado, 2024, p. 7). Isso pode retardar a denúncia,

dificultar a busca por ajuda e ampliar a exposição ao agressor. Em Palmas, políticas de divulgação devem alcançar unidades de saúde, escolas, centros de referência, transporte público, comunidades periféricas e canais digitais, considerando linguagem simples e acessível.

O segundo desafio é a continuidade da fiscalização. A criação da Patrulha Maria da Penha municipal é relevante justamente porque aproxima o Estado da vítima e permite acompanhamento preventivo. Entretanto, para que a patrulha produza impacto, é necessário definir fluxos claros de comunicação com o Judiciário, Delegacia Especializada, Ministério Público, Defensoria Pública, Casa da Mulher Brasileira e serviços de assistência. A fiscalização deve ser sistemática, documentada e orientada por critérios de risco, evitando que o acompanhamento dependa apenas da iniciativa individual da vítima após novo episódio de ameaça.

O terceiro desafio é o suporte psicossocial e assistencial. Muitas mulheres permanecem em relações violentas por dependência econômica, medo de retaliação, presença de filhos, ausência de rede familiar, vergonha social ou descrença institucional. Campos (2017, p. 10) argumenta que o enfrentamento da violência doméstica exige um giro paradigmático que vá além da resposta penal, incorporando prevenção, autonomia e políticas públicas de apoio. A medida protetiva afasta o agressor ou restringe condutas, mas a vítima pode precisar reconstruir condições materiais e emocionais de segurança.

O quarto desafio é a integração de dados. Uma política local eficaz deve acompanhar, no mínimo, número de pedidos de medida protetiva, tempo de decisão, tempo de intimação do agressor, tipo de medida deferida, perfil do risco, descumprimentos registrados, providências adotadas, reincidência, encaminhamentos realizados e resultados do acompanhamento. A integração desses dados deve respeitar sigilo e proteção da vítima, mas pode gerar estatísticas públicas agregadas que orientem decisões de gestão.

O quinto desafio envolve cultura institucional e social. A violência de gênero é sustentada por padrões que culpabilizam a vítima, minimizam ameaças, naturalizam ciúme e controle e tratam agressões domésticas como questões privadas. A formação continuada de agentes públicos é indispensável para evitar revitimização e garantir atendimento humanizado. A Prefeitura de Palmas, ao prever capacitação contínua da Patrulha Maria da Penha, reconhece essa necessidade; o desafio é transformar a capacitação em prática permanente, avaliada e integrada aos protocolos de atendimento.

Tabela 4: Desafios e propostas de aprimoramento.

Desafio identificado	Efeito sobre a proteção	Proposta de aprimoramento
Baixo conhecimento sobre medidas protetivas	Retarda denúncia e pedido de proteção	Campanhas permanentes, linguagem acessível e orientação em serviços públicos
Fiscalização insuficiente ou reativa	Aumenta risco de descumprimento pelo agressor	Atuação preventiva da Patrulha Maria da Penha e protocolos de risco
Falta de dados municipais consolidados	Dificulta avaliação de efetividade	Painel público agregado, com preservação de sigilo e indicadores de fluxo
Rede de apoio limitada ou fragmentada	Mantém vulnerabilidade econômica e emocional	Integração entre assistência social, saúde, Defensoria, Judiciário e segurança
Barreiras culturais e revitimização	Reduz confiança institucional	Capacitação continuada e atendimento humanizado com perspectiva de gênero

Fonte: Elaboração própria, com base na literatura e nas fontes documentais analisadas.

Esses desafios confirmam a hipótese de efetividade parcial. As medidas protetivas são juridicamente indispensáveis e podem ser concedidas com rapidez, mas sua capacidade de transformar a realidade depende de um conjunto de condições institucionais. A proteção efetiva exige que a mulher seja ouvida, acreditada, orientada, acompanhada e protegida antes que a violência escale.

Discussão: Entre Eficácia Jurídica e Efetividade Social

A análise realizada permite afirmar que a eficácia jurídica das medidas protetivas no ordenamento brasileiro está fortalecida. A Lei Maria da Penha criou instrumentos específicos; o STF validou sua constitucionalidade; a Lei nº 14.550/2023 ampliou a autonomia protetiva; e o STJ consolidou entendimento de que as medidas possuem natureza de tutela inibitória, sem subordinação necessária a processo penal ou civil e sem prazo predeterminado quando persistir a situação de risco. Em termos normativos, portanto, o Brasil possui base robusta para proteger mulheres em situação de violência.

A efetividade social, contudo, é mais exigente. Ela depende da capacidade de a norma modificar concretamente a vida da vítima. Se a mulher obtém uma decisão judicial, mas o agressor continua se aproximando sem resposta estatal, a efetividade é limitada. Se a vítima recebe proteção formal, mas não tem apoio para sair de casa, retirar pertences, proteger filhos, obter atendimento psicológico ou manter renda mínima, a proteção é incompleta. Se os órgãos não compartilham informações de modo seguro e eficiente, a rede se fragmenta.

No caso de Palmas/TO, os elementos disponíveis apontam avanços e lacunas. A informação de celeridade do TJTO é positiva, pois a rapidez na concessão é requisito essencial. A criação da Patrulha Maria da Penha municipal também é avanço relevante, pois tende a fortalecer fiscalização e acompanhamento. Entretanto, a ausência de dados públicos municipais consolidados impede mensurar resultados com precisão. Assim, não é possível afirmar, com base apenas nas fontes públicas consultadas, que as medidas protetivas em Palmas sejam plenamente efetivas ou inefetivas. O que se pode afirmar, com segurança metodológica, é que existem instrumentos jurídicos e institucionais importantes, mas a avaliação da efetividade exige indicadores locais transparentes e contínuos.

Esse ponto é fundamental para não inventar dados. A pesquisa não deve substituir ausência de informação por estimativas sem fonte. Ao contrário, deve transformar a lacuna informacional em recomendação científica e institucional. O município, o sistema de justiça e os órgãos de segurança podem produzir relatórios periódicos integrados, com dados agregados e anonimizados, para permitir acompanhamento público da política de enfrentamento à violência doméstica.

Outra dimensão da discussão envolve a necessidade de escuta da vítima. O Tema 1249 do STJ reforça que a revogação das medidas deve observar contraditório, com oitiva da vítima e comunicação à ofendida. Essa exigência é coerente com a experiência prática de violência doméstica, pois a ausência de novos registros não significa necessariamente ausência de risco. Muitas mulheres deixam de procurar a polícia por medo, dependência, ameaça ou descrença. Por isso, a decisão sobre manutenção ou extinção da medida deve avaliar concretamente o risco, e não apenas o andamento de procedimento criminal.

Por fim, a efetividade social exige prevenção. A Lei Maria da Penha não pode ser compreendida apenas como resposta após a agressão. A atuação em escolas, comunidades, unidades de saúde, programas sociais e meios de comunicação é essencial para romper padrões culturais que naturalizam a violência. A medida protetiva é indispensável quando o risco já existe, mas a política pública deve buscar reduzir a ocorrência da violência e ampliar a autonomia das mulheres antes que a proteção judicial seja necessária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou a efetividade social das medidas protetivas de urgência como instrumento de proteção à mulher vítima de violência doméstica, com foco no município de Palmas/TO e no período de 2020 a 2025. A partir de revisão

bibliográfica e análise documental, conclui-se que as medidas protetivas constituem mecanismo jurídico indispensável, especialmente porque oferecem resposta imediata diante do risco e concretizam o dever estatal de proteção à vida, à segurança, à dignidade e à liberdade das mulheres.

A pesquisa confirmou que o arcabouço jurídico brasileiro evoluiu significativamente. A Lei Maria da Penha estruturou medidas de proteção; o STF reconheceu sua constitucionalidade; a Lei nº 14.550/2023 reforçou a autonomia das medidas protetivas; e o STJ, no Tema 1249, consolidou a natureza de tutela inibitória, a independência em relação a procedimento criminal e a duração vinculada à persistência do risco. Esses marcos fortalecem a eficácia jurídica das medidas.

Entretanto, a efetividade social permanece condicionada à implementação concreta. Em Palmas/TO, há elementos positivos, como a celeridade do TJTO na concessão de medidas protetivas no Tocantins e a criação da Patrulha Maria da Penha municipal em 2025. Esses avanços podem contribuir para resposta mais rápida, fiscalização mais próxima e atendimento mais humanizado. Ainda assim, persistem desafios relacionados ao conhecimento insuficiente das mulheres sobre medidas protetivas, à necessidade de fiscalização contínua, à integração da rede de atendimento, ao suporte psicossocial e à produção de dados públicos municipais.

A principal limitação identificada foi a ausência de uma série pública consolidada de dados específicos de Palmas entre 2020 e 2025, reunindo pedidos, concessões, descumprimentos, reincidência, tempo de resposta e encaminhamentos assistenciais. Essa lacuna impede avaliação empírica completa e recomenda a criação de painel interinstitucional agregado, com preservação do sigilo das vítimas, para orientar políticas públicas e permitir controle social.

Conclui-se, portanto, que as medidas protetivas de urgência são eficazes enquanto instrumentos jurídicos e indispensáveis como mecanismos de proteção imediata, mas sua efetividade social é parcial e depende de articulação institucional permanente. Para fortalecer a proteção em Palmas/TO, recomenda-se ampliar campanhas de informação, consolidar fluxos entre Judiciário, Delegacia, Guarda Metropolitana, Ministério Público, Defensoria Pública, assistência social e saúde, garantir capacitação continuada com perspectiva de gênero, acompanhar preventivamente os casos de maior risco e publicar dados agregados que permitam avaliar resultados. Somente assim a medida protetiva deixará de ser apenas decisão formal e se converterá, de modo consistente, em segurança real para as mulheres.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública — FBSP 2025**. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/19o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-fbsp-2025/>. Acesso em: 6 maio 2026.

BARCELLOS, Ana Paula de. Eficácia das normas constitucionais. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/135/edicao-2/eficacia-das-normas-constitucionais>. Acesso em: 11 maio 2026.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_2_advocacy-feminista.pdf. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: **Presidência da República**, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 6 mai 2026.

_____. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre as medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: **Presidência da República**, 2023.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. **Informativo de Jurisprudência n. 836, tema 1249**. Brasília: 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0836.cod.&from=feed>. Acesso em: 6 maio 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/Jw3kWT5R7rDJfKJTgNM9cQx/?format=html&lang=pt>. Acesso em 18 maio. 2026.

_____. Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 10-22, 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/778>. Acesso em: 18 maio 2026.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 113-139, 2014. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf. Acesso em: 18 maio 2026.

COIMBRA, José Carlos; RICCIARDI, Ugo; LEVY, Lidia. Lei Maria da Penha, equipe multidisciplinar e medidas protetivas. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 70, n. 2, p. 202-217, 2018. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1809-52672018000200012&script=sci_abstract. Acesso em: 18 maio 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Maria da Penha Maia Fernandes. **Relatório nº 54/01. Caso 12.051**. Brasil, 4 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 14 maio 2026.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DATASENADO. **Pesquisa Estadual de Violência contra a Mulher**: Tocantins. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/assets/PDF/tocantins.pdf. Acesso em: 6 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DUARTE, C. S.; OSÓRIO, N.; NETO, L. S. S. Violência contra velhos e apoio psicológico: reflexões acerca das ações políticas e sociais. **DESAFIOS - Revista Interdisciplinar da Universidade Federal do Tocantins**, v. 1, n. 1, p. 43-56. Disponível em: <https://doi.org/10.20873/uft.2359-3652.2014v1n1p43>. Acesso em: 6 maio 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 6 mai. 2026.

PALMAS. **Prefeitura de Palmas implanta Patrulha Maria da Penha para combate à violência contra a mulher**. Palmas: Prefeitura Municipal, 31 mar. 2025. Disponível em: <https://www.palmas.to.gov.br/prefeitura-de-palmas-implanta-patrolha-maria-da-penha-para-combate-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 6 maio 2026.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/kYRfBhW3593JLyc3MLGGGWs/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 18 maio 2026.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://fpabramo.org.br/wp-content/uploads/2021/10/5-genero_web.pdf. Acesso em: 18 maio 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ao validar Lei Maria da Penha, STF garantiu proteção das mulheres contra violência doméstica**. Brasília: STF, 1 mar. 2023.

Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ao-validar-lei-maria-da-penha-stf-garantiu-protecao-das-mulheres-contraviolencia-domestica/> Acesso em: 6 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **TJTO é o mais ágil do país na concessão de medidas protetivas para mulheres vítimas de violência, aponta CNJ**. Palmas: TJTO, 2025. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/tjto-e-o-mais-agil-do-pais-na-concessao-de-medidas-protetivas-para-mulheres-vitimas-de-violencia-aponta-cnj>. Acesso em: 6 maio 2026.